

**PLANO DE CARGOS, CARREIRA E  
REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO  
MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ - PR**

**LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020**

**(FEVEREIRO/2020)**

**Data de Impressão  
03/02/2020**

# ÍNDICE POR ARTIGOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	Arts. 1º ao 2º
CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL	
Seção I Dos Princípios Básicos.....	Art. 3º
Seção II Da Estrutura da Carreira.....	Art. 4º
Subseção I Da Constituição da Carreira.....	Arts. 5º ao 6º
Subseção II Das Classes e dos Níveis.....	Arts. 7º ao 9º
CAPÍTULO III DO PROVIMENTO	
Seção I Do Concurso Público.....	Arts. 10 a 16
Seção II Do Ingresso.....	Arts. 17 a 22
Seção III Do Estágio Probatório.....	Arts. 23 a 30
CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA	
Seção I Do Exercício.....	Arts. 31 a 38
Seção II Da Progressão na Carreira.....	Art. 39
Subseção I Do Avanço Vertical.....	Art. 40
Subseção II Do Avanço Horizontal.....	Arts. 41 a 48
CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL.....	Arts. 49 a 51
CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS.....	Art. 52
Seção I Das Licenças para Qualificação Profissional.....	Art. 53
Seção II Da Licença Prêmio por Assiduidade.....	Art. 54
CAPÍTULO VII DO REGIME DE TRABALHO	
Seção I Da Jornada de Trabalho.....	Arts. 55 a 56
Seção II Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência.....	Arts. 57 a 59

Seção III	
Da Jornada em Regime Suplementar.....	Arts. 60 a 63
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
<b>DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO</b>	
Seção I	
Do Vencimento.....	Arts. 64 a 67
Seção II	
Da Remuneração.....	Art. 68
Seção III	
Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar.....	Art. 69
Seção IV	
Das Vantagens.....	Arts. 70 a 71
Subseção I	
Das Gratificações.....	Arts. 72 a 75
Subseção II	
Do Adicional por Tempo de Serviço.....	Art. 76
<b>CAPÍTULO IX</b>	
<b>DAS FÉRIAS.....</b>	
	Art. 77
<b>CAPÍTULO X</b>	
<b>DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO</b>	
Seção I	
Da Lotação.....	Arts. 78 a 80
Seção II	
Da Cedência .....	Art. 81
Seção III	
Da Readaptação.....	Arts. 82 a 85
<b>CAPÍTULO XI</b>	
<b>DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS.....</b>	
	Art. 86
<b>CAPÍTULO XII</b>	
<b>DOS DIREITOS E DOS DEVERES</b>	
Seção I	
Dos Direitos.....	Art. 87
Seção II	
Dos Deveres.....	Art. 88
<b>CAPÍTULO XIII</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b>	
Seção I	
Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.....	Arts. 89 a 93
Seção II	
Do Enquadramento no Plano de Carreira.....	Arts. 94 a 97
Seção III	
Das Disposições Finais.....	Arts. 98 a 114

# **ANEXOS**

ANEXO I - Quadro de cargos e vagas

ANEXO II - Descrição do cargo e função – Professor

ANEXO III - Descrição do cargo e função – Professor de Educação Infantil

ANEXO IV - Tabela de Vencimentos – Professor – 20 horas semanais

ANEXO V - Tabela de Vencimentos – Professor de Educação Infantil – 30 horas semanais

ANEXO VI - Tabela de Gratificações - Função de Direção de Instituições Educacionais

ANEXO VII - Tabela de Gratificações - Função de Coordenação Pedagógica

ANEXO VIII - Tabela de Gratificações - Função de Assessoria Pedagógica e Educacional

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

**SÚMULA:** Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Itambaracá - Pr.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ**, Estado do Paraná, aprovou, e eu, **CARLOS CESAR DE CARVALHO**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, nos termos das Leis Federais 9394, de 20 de dezembro de 1996; 11.494, de 20 de junho de 2007; 11.738, de 16 de julho de 2008 e da Resolução CNE/CEB nº 02, de 28 de maio de 2009.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - rede municipal de ensino, o conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação;

II - instituições educacionais, os estabelecimentos de ensino mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à educação infantil, ao ensino fundamental e às modalidades de ensino, aí incluídas a educação especial e a educação de jovens e adultos;

III - porte, tipologia das instituições educacionais, classificadas segundo o número de alunos matriculados;

IV - Secretaria Municipal de Educação, o órgão da estrutura administrativa pública do Município, responsável pela gestão da rede municipal de ensino;

V - magistério público municipal, o conjunto de profissionais do magistério da rede municipal de ensino, titulares dos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor, com funções de magistério;

VI - Professor de Educação Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil;

VII - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VIII - funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional, exercidas nas instituições educacionais, na Secretaria Municipal de Educação e nas unidades a ela vinculadas.

**Parágrafo único.** As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas nos Anexos II e III, parte integrante desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

#### Seção I

##### Dos Princípios Básicos

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I - profissionalização que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional;
- II - condições adequadas de trabalho;
- III - remuneração condigna, com vencimento inicial da carreira, para a formação em nível médio na modalidade normal, nunca inferior ao valor correspondente ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.738/2008;
- IV - gestão democrática do ensino público municipal;
- V - valorização dos profissionais do magistério por meio de incentivos à efetiva participação no desenvolvimento de atividades educacionais;
- VI - desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação e no tempo de efetivo exercício em funções de magistério, nos termos desta Lei;
- VII - garantia, aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, incluído em sua carga horária de trabalho;
- VIII - formação continuada dos profissionais do magistério;
- IX - participação dos profissionais do magistério no planejamento, elaboração, execução e avaliação do projeto político-pedagógico da instituição educacional e da rede municipal de ensino;
- X - movimentação dos profissionais entre as instituições educacionais, por meio de critérios objetivos, tendo como base os interesses da aprendizagem dos educandos;
- XI - mobilidade que permite aos profissionais do magistério, nos limites legais vigentes, a prestação de serviços educacionais de excelência.

#### Seção II

##### Da Estrutura da Carreira

**Art. 4º** A estruturação da Carreira do Magistério Público Municipal de Itamaracá compreende os cargos permanentes de Professor de Educação Infantil e de Professor.

#### Subseção I

##### Da Constituição da Carreira

**Art. 5º** Para efeitos desta Lei entende-se por:

- I - cargo, o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei;
- II - carreira, o conjunto de Níveis e Classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério, de acordo com a complexidade de atribuições e grau de responsabilidade;
- III - nível, a divisão da Carreira segundo a habilitação ou titulação;
- IV - habilitação ou titulação, a formação em nível médio na modalidade normal, a licenciatura, a graduação com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, a especialização, o mestrado e o doutorado;

V - classe, a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional;

VI - interstício, o lapso de tempo estabelecido como mínimo necessário para que o profissional do magistério se habilite à progressão funcional dentro da Carreira;

VII - quadro permanente, constituído pelos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor, de natureza efetiva, distribuídos em Níveis a partir da habilitação ou titulação mínima exigida para ingresso na rede municipal de ensino.

**Art. 6º** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil, os anos iniciais do ensino fundamental e as modalidades de ensino.

## Subseção II

### Das Classes e dos Níveis

**Art. 7º** Na Carreira do Magistério Público Municipal, os cargos são agrupados em Níveis, cada um deles composto por Classes.

**Art. 8º** As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos profissionais do magistério e são designadas pelos números de 1 (um) a 17 (dezesete).

**Art. 9º** Os Níveis referentes à habilitação ou titulação dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor e de Professor de Educação Infantil são:

I - Nível A – formação em nível médio, na modalidade normal;

II - Nível B – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III - Nível C – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Lato Sensu*, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV - Nível D – formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, *Stricto Sensu*, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

§ 1º Os cursos de formação estabelecidos neste artigo deverão estar devidamente reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os cursos de pós-graduação *Stricto Sensu* – Mestrado ou Doutorado quando realizados no exterior deverão ser validados por instituição brasileira pública competente para este fim.

## CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

### Seção I

#### Do Concurso Público

**Art. 10.** Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Público Municipal são acessíveis a todos os brasileiros e estrangeiros, respeitadas as exigências fixadas na legislação pertinente e nos termos desta Lei.

**Art. 11.** Comprovada a existência de vagas no quadro do magistério e a inexistência de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, mediante necessidade e dotação orçamentária, concurso público de provas e títulos para suprimento definitivo das vagas.

**Art. 12.** O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período, a critério da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O edital de concurso público definirá para provimento de profissionais do magistério, o número de vagas a serem preenchidas, a área do conhecimento ou componente curricular e a etapa da educação básica e/ou área de atuação.

**Art. 13.** A elaboração do edital para concurso público na área de educação será diretamente acompanhada pela Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** A bibliografia, parte integrante do edital de concurso público, deverá ser indicada pelo Dirigente Municipal de Educação, bem como o conteúdo das provas em conformidade com a proposta pedagógica para a rede municipal de ensino.

**Art. 14.** As condições essenciais para o provimento nos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor são:

- I - ser brasileiro ou estrangeiro, nos termos da legislação pertinente;
- II - ter a idade mínima de 18 (dezoito) anos completos na data da nomeação;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais previstas em lei;
- IV - estar em pleno gozo de seus direitos políticos;
- V - possuir a habilitação ou titulação exigida para o exercício do cargo, cuja comprovação poderá ser efetuada até a data da posse no cargo;
- VI - possuir aptidão física e mental para o exercício do cargo, constatada mediante laudo pericial.

**Parágrafo único.** Além dos requisitos previstos no *caput* deste artigo, a nomeação depende da prévia verificação da inexistência de acumulação de cargos vedada pela Constituição Federal.

**Art. 15.** O provimento nos cargos de Professor de Educação Infantil e de Professor somente será efetivado após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos.

**Art. 16.** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

- I - provimento temporário;
- II - substituição emergencial de titulares do cargo.

**Parágrafo único.** A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária dos titulares de cargo de Professor de Educação Infantil e de Professor.

## Seção II Do Ingresso

**Art. 17.** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

**Art. 18.** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor de Educação Infantil, a formação:

- I - em nível médio, na modalidade normal; ou
- II - em curso normal superior; ou
- III - em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

**Art. 19.** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, a formação:

- I - em nível médio, na modalidade normal; ou
- II - em curso normal superior; ou
- III - em nível superior, em curso de graduação em pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental.

**Art. 20.** Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular, a formação:

- I - em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena específica; ou
- II - outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

**Art. 21.** O profissional do magistério, detentor de cargo de Professor, concursado para atuação multidisciplinar, poderá atuar em campos específicos do conhecimento ou componente curricular, atendidos os requisitos de formação estabelecidos no art. 20, quando os profissionais com concurso específico não tiverem carga horária disponível.

**Art. 22.** O ingresso na Carreira dos profissionais do magistério, dar-se-á na Classe 1 (um) do respectivo cargo da Carreira e no Nível correspondente à habilitação ou titulação do candidato aprovado.

### Seção III Do Estágio Probatório

**Art. 23.** O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório com duração de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da posse e exercício.

**Art. 24.** O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I - para exercer cargo em comissão;
- II - para exercer atividades estranhas às funções definidas no inciso VIII do art. 2º;
- III - para exercer cargo público eletivo com afastamento do cargo efetivo;
- IV - após iniciado o processo administrativo disciplinar de que trata o art. 30.

**Parágrafo único.** O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

**Art. 25.** O estágio probatório não impede ao profissional do magistério:

- I - o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que atendidos os requisitos estabelecidos no art. 38;
- II - o exercício em regime de jornada suplementar.

**Art. 26.** Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas semestrais nos termos de regulamentação específica, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I - disciplina e cumprimento dos deveres;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - eficiência e produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa;
- V - responsabilidade;
- VI - criatividade;
- VII - cooperação;
- VIII - postura ética.

**Art. 27.** Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais do magistério meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

**Parágrafo único.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais do magistério em estágio probatório.

**Art. 28.** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 29.** O profissional do magistério, cumprido o estágio probatório, cujas avaliações concluíram pela sua estabilidade no serviço Público Municipal, será imediatamente posicionado na Classe 2 (dois), no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação.

**Parágrafo único.** O reflexo financeiro, decorrente de que trata este artigo, deverá ocorrer no mês subsequente à conclusão do período do estágio probatório.

**Art. 30.** Constatado pelas avaliações que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito ao contraditório e de ampla defesa.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO EXERCÍCIO E DA PROGRESSÃO NA CARREIRA**

#### Seção I

##### Do Exercício

**Art. 31.** As atribuições de encargos específicos aos profissionais do magistério corresponderão ao exercício das funções de:

- I - docência;
- II - direção de instituição educacional;
- III - coordenação pedagógica;
- IV - assessoria pedagógica e educacional.

**Art. 32.** O exercício profissional dos integrantes do magistério será vinculado à área de atuação, área do conhecimento ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício em caráter excepcional, quando habilitado para o

magistério em outra área de atuação, do conhecimento ou componente curricular e indispensável para o atendimento de necessidade do serviço.

**Art. 33.** As funções de suporte pedagógico estabelecidas no inciso VIII do art. 2º serão exercidas exclusivamente por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 34.** Os profissionais do magistério, titulares de cargo de Professor de Educação Infantil, só poderão exercer funções de suporte pedagógico em instituições com atendimento exclusivo em educação infantil ou na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 35.** A função de direção nas instituições educacionais será exercida por profissional integrante da Carreira do Magistério Público Municipal pelo princípio da gestão democrática, mediante consulta à comunidade escolar nos termos de regulamentação específica.

**Art. 36.** A função de coordenação pedagógica é exercida por profissionais do magistério da rede municipal de ensino nas instituições educacionais, aí compreendidas as Escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil.

§ 1º No exercício da função de coordenação pedagógica estão também incluídas as atividades de orientação, supervisão e planejamento.

§ 2º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de coordenação pedagógica nas instituições educacionais é de competência do Dirigente da Educação Municipal, ouvida a direção da instituição educacional.

**Art. 37.** A função de assessoria pedagógica e educacional é exercida no âmbito das instituições educacionais da rede municipal de ensino.

§ 1º No exercício das funções de assessoria pedagógica e educacional estão também incluídas as atividades de administração, planejamento, supervisão e assessoramento pedagógico.

§ 2º A designação dos profissionais do magistério para o exercício da função de assessoria pedagógica e educacional é de competência do Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 38.** Os profissionais do magistério poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, funções de suporte pedagógico, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia para o exercício das funções de coordenação pedagógica e de assessoria pedagógica e educacional;

II - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação na área da educação para o exercício da função de direção.

**Parágrafo único.** É pré-requisito, para o exercício das funções de suporte pedagógico, a experiência docente de no mínimo 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## Seção II Da Progressão na Carreira

**Art. 39.** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional do magistério e dar-se-á por meio de avanço vertical e horizontal.

**Parágrafo único.** Não terá direito à progressão na Carreira, por meio de avanço vertical e horizontal, o profissional do magistério em estágio probatório.

Subseção I  
Do Avanço Vertical

**Art. 40.** Entende-se por avanço vertical a passagem de um Nível de habilitação ou titulação para outro superior, após a conclusão do estágio probatório.

§ 1º A promoção vertical dar-se-á por habilitação ou titulação, através do critério exclusivo de formação do profissional do magistério estável, para elevação ao Nível superior.

§ 2º A promoção vertical é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o profissional do magistério estável apresentar documento comprobatório da nova habilitação ou titulação.

§ 3º O profissional do magistério promovido ocupará no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

Subseção II  
Do Avanço Horizontal

**Art. 41.** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, com percentual de 3% (três por cento) entre as Classes, de forma não cumulativa, conforme estabelecido nas tabelas de vencimentos.

**Art. 42.** O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará o desempenho e a qualificação do profissional do magistério.

§ 1º O primeiro avanço horizontal do profissional do magistério ocorrerá após o cumprimento do estágio probatório, respeitado o interstício para a promoção definido no *caput*.

§ 2º A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.

**Art. 43.** A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o art. 42, tomando-se:

- I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 6 (seis);
- II - a pontuação da qualificação, com peso 4 (quatro).

**Art. 44.** As avaliações serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal, observando-se:

- I - a objetividade no estabelecimento dos requisitos de avaliação que possibilitem a análise dos indicadores qualitativos e quantitativos;
- II - a transparência, de forma a assegurar que o resultado da avaliação possa ser analisado pelo avaliado e avaliadores, com vistas à superação das dificuldades detectadas para o desempenho profissional.

**Art. 45.** A avaliação de desempenho, feita de forma permanente, apurada anualmente, tem como objetivos:

- I - servir de base para o crescimento dos profissionais do magistério e para a geração de resultados almejados pela Secretaria Municipal de Educação;
- II - fornecer ao profissional do magistério uma avaliação diagnóstica que o ajude a melhorar seu desempenho;

III - subsidiar as ações da Secretaria Municipal de Educação quanto a programas de formação continuada;

IV - promover a evolução do profissional do magistério.

**Art. 46.** São fatores a serem considerados em termos de desempenho dos profissionais do magistério:

I - qualidade do trabalho;

II - iniciativa e criatividade;

III - competência interpessoal;

IV - responsabilidade com o trabalho;

V - zelo por equipamentos e materiais;

VI - relações com a comunidade;

VII - participação em cursos de formação;

VIII - assiduidade e pontualidade;

IX - foco no educando;

X - outros fatores estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 47.** Os resultados obtidos nas avaliações de desempenho dos profissionais do magistério nortearão o planejamento, a definição das novas ações necessárias para o seu constante desenvolvimento, visando assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura do município de Itambaracá.

**Art. 48.** Não será considerado como efetivo exercício para progressão na Carreira, por meio do avanço horizontal:

I - em estágio probatório;

II - exercício de atividades estranhas às funções definidas no inciso VIII do art. 2º;

III - licença para tratar de assuntos particulares;

IV - afastamento por motivo de saúde pessoal por um período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou alternados.

§ 1º Não serão, para fins da aplicação do disposto no inciso IV deste artigo, considerados como afastamentos as ausências ocorridas por motivo de acidente de trabalho, doença laboral e tratamento oncológico.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a contagem do tempo para a progressão será suspensa, retomando a contagem quando do retorno do profissional para completar o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício.

## **CAPÍTULO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 49.** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários, visando:

I - a valorização do profissional do magistério e a melhoria da qualidade do serviço;

II - a formação ou complementação de formação para obtenção da habilitação ou titulação necessária às atividades do cargo;

III - identificar as carências dos profissionais do magistério para executar tarefas necessárias ao alcance dos objetivos da instituição, assim como as potencialidades dos mesmos que deverão ser desenvolvidas;

IV - aperfeiçoar e/ou complementar valores, conhecimentos e habilidades necessários ao cargo;

V - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação a distância;

VI - a incorporação de novos conhecimentos e habilidades decorrentes de inovações científicas, tecnológicas ou alterações de legislação;

VII - criar condições propícias à efetiva qualificação pedagógica dos profissionais do magistério através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino, adequadas às transformações educacionais;

VIII - possibilitar a melhoria do desempenho do profissional do magistério no exercício de atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados esperados pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 50.** A Secretaria Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

**Art. 51.** A qualificação profissional a que se referem os arts. 49 e 50 serão considerados títulos para efeitos de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

§ 1º Não poderá haver prejuízo ao profissional do magistério, se a Secretaria Municipal de Educação não atender o disposto no art. 50, devendo para tanto computar como crédito, as horas não ofertadas.

§ 2º O profissional do magistério com vínculo empregatício em outra instituição educacional fora da rede municipal de ensino do município de Itamaracá ou por necessidade do ensino público municipal tiver que desenvolver outras atividades educacionais, terá direito de computar como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional que coincidirem com o horário de cursos ou formação ofertados pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º Não serão considerados como crédito as horas de trabalho ou cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou outras atividades de atualização profissional dos profissionais com vínculo em outra instituição educacional que coincidirem com o turno de trabalho na rede municipal de ensino.

§ 4º O profissional do magistério que for detentor de um cargo e não tiver outro vínculo empregatício na área da educação, deverá participar da carga horária total de cursos estabelecidos no art. 50.

§ 5º Não haverá prejuízo ao profissional do magistério que no período da oferta dos cursos de formação, programas de aperfeiçoamento ou capacitação de que trata o art. 50, estiver em licença maternidade ou paternidade, licença prêmio por assiduidade e outros afastamentos estabelecidos no Regulamento de Promoções dos Profissionais do Magistério Público Municipal.

## **CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS**

**Art. 52.** Conceder-se-á, além das dispostas nesta Lei, licenças aos profissionais do magistério nos termos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itamaracá.

Seção I  
Da Licença para Qualificação Profissional

**Art. 53.** Os profissionais do magistério poderão licenciar-se, afastando-se do exercício do cargo efetivo, com o respectivo vencimento e vantagens permanentes, observando-se o interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo pelo prazo máximo de 3 (três) meses, a cada quinquênio de exercício em funções de magistério, para participar de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

§ 1º A licença de que trata este artigo será objeto de regulamentação específica, por Ato do Poder Executivo.

§ 2º O afastamento de que trata este artigo não inviabiliza ao profissional do magistério a licença estabelecida no art. 139 da Lei Municipal nº 687, de 24 de março de 1992.

Seção II  
Da Licença Prêmio por Assiduidade

**Art. 54.** A licença estabelecida aos servidores públicos municipais, nos termos dos arts. 139, 140, 141 e 142, da Lei Municipal nº 687, de 24 de março de 1992, será, especificamente para os profissionais do magistério, objeto de regulamentação específica.

**CAPÍTULO VII  
DO REGIME DE TRABALHO**

Seção I  
Da Jornada de Trabalho

**Art. 55.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério corresponderá a:

- I - 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;
- II - 30 (trinta) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

**Art. 56.** A jornada de trabalho dos profissionais do magistério em função docente será dividida proporcionalmente à sua duração, em uma parte para o desempenho de atividades de interação com os alunos e outra parte de atividades complementares ao exercício da docência.

Seção II  
Das Atividades Complementares ao Exercício da Docência

**Art. 57.** As horas destinadas aos profissionais do magistério para atividades complementares ao exercício da docência será de 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho.

**Art. 58.** As atividades complementares ao exercício da docência deverão ser desenvolvidas de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional, respeitadas as diretrizes emanadas da Secretaria Municipal de Educação, e compreendem:

- I - planejamento e avaliação do trabalho didático;
- II - atividades de preparação das aulas;
- III - avaliação da produção dos alunos;
- IV - colaboração com a administração da instituição educacional;
- V - participação em reuniões pedagógicas, de estudo ou administrativas pertinentes à área educacional;

VI - articulação com a comunidade escolar;

VII - formação continuada.

**Art. 59.** As horas prestadas a título de atividades complementares ao exercício da docência, fazem parte integrante da jornada de trabalho dos profissionais do magistério e deverão ser utilizadas conforme disposto no art. 58.

### Seção III

#### Da Jornada em Regime Suplementar

**Art. 60.** Os profissionais do magistério poderão prestar serviço em regime suplementar para a substituição temporária de professores em função docente, em seus afastamentos ou impedimentos legais ou por necessidade do ensino para atender situações excepcionais de carência de professores, aí incluídas também aulas de reforço ou recuperação, projetos educacionais temporários, Educação de Jovens e Adultos – EJA e Atendimento Educacional Especializado – AEE, até o máximo de:

I - 20 (vinte) horas semanais para o cargo de Professor;

II - 10 (dez) horas semanais para o cargo de Professor de Educação Infantil.

§ 1º Na jornada em regime suplementar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser resguardado:

I - a proporção entre horas de atividades de interação com os alunos e de atividades complementares ao exercício da docência;

II - o direito aos recessos escolares compreendidos entre o início e término do período de exercício na jornada em regime suplementar.

§ 2º A jornada em regime suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

**Art. 61.** A designação dos profissionais do magistério, para o exercício da docência em jornada de regime suplementar, será de responsabilidade do Dirigente Municipal de Educação.

**Art. 62.** A interrupção da jornada em regime suplementar ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da jornada em regime suplementar;

III - a critério da Secretaria Municipal de Educação, por ato motivado;

IV - outros critérios estabelecidos no regulamento de que trata o art. 61.

**Art. 63.** A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá, por meio de “Termo de Aceitação e de Compromisso”, o atendimento às atribuições estabelecidas nos Anexos II e III, de acordo com o respectivo cargo, o início e término do período de trabalho do profissional do magistério para o exercício da jornada em regime suplementar, bem como sua prorrogação quando for o caso.

## CAPÍTULO VIII DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

### Seção I

#### Do Vencimento

**Art. 64.** Considera-se vencimento inicial da Carreira o fixado na Classe 1 (um) do Nível A, na tabela de vencimentos.

**Art. 65.** Considera-se vencimento inicial do Nível, o fixado para a Classe 1 (um) de cada Nível de habilitação ou titulação, na tabela de vencimentos.

**Art. 66.** Considera-se vencimento básico do profissional do magistério o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na tabela de vencimentos.

**Art. 67.** Os reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério e data de sua aplicação, obedecerão às disposições da legislação federal e no que dispuser a legislação municipal.

## Seção II Da Remuneração

**Art. 68.** A remuneração dos profissionais do magistério corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação ou titulação em que se encontre acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

## Seção III Da Remuneração pela Jornada em Regime Suplementar

**Art. 69.** A jornada em regime suplementar será remunerada conforme o número de horas no exercício da função no respectivo regime e será baseada no vencimento inicial do Nível.

**Parágrafo único.** A remuneração para a jornada em regime suplementar integrará proporcionalmente o cálculo para efeitos de concessão do 13º (décimo terceiro) salário e 1/3 (um terço) de férias, observando-se o tempo de serviço no período aquisitivo superior a 15 (quinze) dias.

## Seção IV Das Vantagens

**Art. 70.** Além do vencimento do cargo, os profissionais do magistério poderão receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço.

**Art. 71.** Os profissionais do magistério, integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal, poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, quando não conflitantes com as disposições estabelecidas nesta Lei.

## Subseção I Das Gratificações

**Art. 72.** Os profissionais do magistério farão jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais;
- II - pelo exercício da função de coordenação pedagógica;
- III - pelo exercício da função de assessoria pedagógica e educacional.

**Art. 73.** As gratificações pelo exercício das funções de suporte pedagógico serão:

I - para o exercício das funções de direção, proporcionais ao número de alunos matriculados, classificadas em:

- a) Porte I: até 100 (cem) alunos;
- b) Porte II: de 101 (cento e um) a 200 (duzentos) alunos;
- c) Porte III: de 201 (duzentos e um) a 300 (trezentos) alunos;
- d) Porte IV: acima de 300 (trezentos) alunos.

II - para o exercício das funções de direção, coordenação pedagógica e assessoria pedagógica e educacional:

a) proporcionais à jornada de trabalho do profissional no exercício da respectiva função;

b) proporcionais à carga horária ou cargos de provimento efetivo, à disposição da respectiva função.

§ 1º As gratificações, observando-se as disposições deste artigo, encontram-se nos Anexos VI, VII e VIII.

§ 2º As instituições educacionais com oferta da educação em tempo integral, terão para efeito exclusivo da definição do Porte, contado em dobro o número de alunos matriculados em regime de tempo integral.

§ 3º A classificação de Porte de que trata o inciso I deste artigo, será estabelecida, observando-se o número de alunos matriculados até 31 de março de cada ano.

**Art. 74.** O profissional do magistério, detentor de 1 (um) cargo com jornada de 20 (vinte) horas semanais, investido da função de direção de instituição educacional com funcionamento em 2 (dois) turnos diários deverá, obrigatoriamente, cumprir jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

**Art. 75.** As gratificações por funções, previstas nesta Lei, não se incorporam aos vencimentos.

## Subseção II

### Do Adicional por Tempo de Serviço

**Art. 76.** O adicional por tempo de serviço para os profissionais do magistério será equivalente a 1% (um por cento) do vencimento básico do profissional a cada ano completo de efetivo exercício no serviço público municipal de Itamaracá, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O adicional de que trata este artigo será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

§ 2º O profissional do magistério detentor de 2 (dois) cargos de Professor, terá direito ao adicional de que trata este artigo em ambos os cargos.

## CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS

**Art. 77.** O período de férias anuais dos profissionais do magistério, em efetivo exercício no cargo, será de 30 (trinta) dias consecutivos, segundo o calendário escolar.

§ 1º Os profissionais do magistério terão direito, além das férias previstas neste artigo, a um recesso remunerado de até 15 (quinze) dias a serem usufruídos, preferencialmente, nos períodos de recessos escolares, de acordo com o calendário escolar, de forma a atender as

necessidades didáticas e administrativas da instituição educacional e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Nas férias anuais remuneradas, os profissionais do magistério terão direito a um terço a mais do que sua remuneração mensal, de acordo com o período fixado no *caput*.

§ 3º Fica garantido o direito ao gozo do período de férias, definido no calendário escolar, que coincidir total ou parcialmente com o período de licença maternidade.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO**

#### Seção I Da Lotação

**Art. 78.** Os profissionais do magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 79.** Compete ao Dirigente Municipal de Educação estabelecer os critérios para a fixação do local de exercício dos profissionais de que trata este artigo, observando-se os interesses do ensino, a racionalidade administrativa e os princípios de justiça e equidade.

**Art. 80.** O profissional do magistério, quando designado para exercer funções de magistério em local diverso do seu local de exercício, terá direito de retorno à instituição educacional de origem, após cessado o motivo que originou a designação.

#### Seção II Da Cedência

**Art. 81.** Cedência é o ato pelo qual o profissional do magistério estável é posto à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino, por meio de termo de cooperação técnica ou convênio específico.

§ 1º A cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial;

II - quando o profissional for cedido para desenvolver atividades em programas ou projetos específicos na área da educação, voltados ao desenvolvimento da educação infantil e/ou do ensino fundamental, em órgãos públicos ou instituições privadas sem fins lucrativos;

III - quando a entidade, ente federado ou órgão solicitante, compensar a rede municipal de ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei, interrompe o interstício para a promoção horizontal.

#### Seção III Da Readaptação

**Art. 82.** O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único.** O profissional do magistério na condição de readaptado deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para qual foi concursado.

**Art. 83.** O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, preferencialmente, em atividades educacionais na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

**Art. 84.** O profissional do magistério que exercer na condição de readaptado, na rede municipal de ensino, atividades relacionadas às atribuições estabelecidas nos Anexos II e III desta Lei, terá direito à progressão funcional na Carreira, seja por meio de avanço vertical ou horizontal.

**Art. 85.** A readaptação do profissional do magistério não poderá acarretar aumento ou redução da carga horária de trabalho e do seu vencimento.

## **CAPÍTULO XI DA DISTRIBUIÇÃO DE AULAS E/OU TURMAS**

**Art. 86.** A distribuição de aulas e/ou turmas aos profissionais do magistério objetiva:

- I - o exercício dos profissionais do magistério nas instituições educacionais;
- II - a fixação da forma de cumprimento da jornada de trabalho;
- III - a definição do trabalho e período correspondente.

**Parágrafo único.** A atribuição a que se refere o *caput* deste artigo será realizada, anualmente, de acordo com a etapa ou modalidade de ensino, por meio de regulamentação própria.

## **CAPÍTULO XII DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

### Seção I Dos Direitos

**Art. 87.** São direitos dos profissionais do magistério, além de outros previstos nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Itamaracá:

I - ter acesso às informações educacionais, bibliografia, materiais didáticos e outros instrumentos, bem como contar com orientação pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - ter oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

III - ter ambiente de trabalho, condições, instalações e materiais técnicos pedagógicos suficientes e adequados para que possa desenvolver com eficiência e eficácia suas funções;

IV - receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação ou titulação, tempo de serviço, formação profissional continuada e jornada de trabalho;

V - receber ajuda de custo e manutenção quando convocado para participar de cursos ou encontros educacionais representando a Secretaria Municipal de Educação, fora do município de Itambaracá;

VI - participar do processo de planejamento do Projeto Político Pedagógico da instituição educacional ou da Secretaria Municipal de Educação;

VII - participar de programas permanentes e regulares de formação continuada.

## Seção II Dos Deveres

**Art. 88.** O profissional do magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de sua profissão em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

I - preservar os princípios estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

II - reconhecer e respeitar as diferenças culturais, sociais, religiosas dos alunos e da comunidade escolar, valorizando os diferentes saberes e culturas, combatendo a exclusão e a discriminação;

III - participar da elaboração da proposta pedagógica de sua instituição educacional;

IV - participar de reuniões com pais e com outros profissionais de ensino;

V - participar de programas, projetos, reuniões, cursos, debates, seminários e grupos de trabalho, buscando o aperfeiçoamento, atualização e a capacitação profissional, bem como a qualidade do ensino, no âmbito de sua atuação;

VI - participar dos eventos voltados à formação profissional;

VII - participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;

VIII - participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade da frequência escolar das crianças do Município;

IX - participar do Censo, da chamada e da efetivação das matrículas escolares na rede municipal de ensino;

X - participar da realização de pesquisas na área de educação;

XI - participar da organização de festividades, feiras e outros eventos destinados a divulgar a arte, a ciência e a cultura local e nacional no âmbito de sua atuação;

XII - participar da organização de eventos destinados a comemorar datas significativas nacionais, estaduais e municipais, no âmbito de sua atuação;

XIII - participar de reuniões de grupos de trabalho e/ou outras ações destinadas a assegurar o pleno desenvolvimento da criança, a proteção integral aos seus direitos, o seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho;

XIV - participar da organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XV - organizar, planejar e ministrar aulas, com conteúdos anteriormente definidos nos planos de aula;

XVI - orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;

XVII - aplicar diferentes instrumentos de avaliação em variadas situações de aprendizagem para possibilitar o desenvolvimento das capacidades dos alunos;

XVIII - adequar o processo de ensino e aprendizagem de forma a atender as necessidades dos alunos;

XIX - monitorar continuamente o progresso dos alunos;

XX - cumprir plano de trabalho, segundo o Projeto Político Pedagógico da instituição educacional;

XXI - elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado;

XXII - elaborar material destinado à divulgação do pensamento, da arte e do saber, nos termos da Constituição Federal, art. 206, II;

XXIII - elaborar material destinado à conscientização dos alunos para preservação do patrimônio artístico, histórico, cultural e ambiental do País, Estado e Município;

XXIV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, ministrando aulas nos dias letivos e horas aulas estabelecidos, além de participar, integralmente, dos períodos dedicados às atividades complementares ao exercício da docência;

XXV - colaborar com a organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

XXVI - prestar assistência, suporte, informações ou denúncia quando couber, aos órgãos encarregados do cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXVII - manter em classe e/ou na instituição educacional, documentos relacionados à vida escolar, controle de frequência e demais registros oficiais dos alunos.

## **CAPÍTULO XIII**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

#### Seção I

#### Da Comissão de Gestão do Plano de Carreira

**Art. 89.** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de:

I - orientar a sua implantação e operacionalização;

II - acompanhar, avaliar e propor medidas necessárias à sua execução;

III - elaborar suas normas reguladoras;

IV - atuar junto à Secretaria Municipal de Educação nas questões que se fizerem necessárias, conforme estabelecido nas normas reguladoras do Plano de Carreira;

V - participar do processo de enquadramento dos profissionais do magistério, conforme disposições estabelecidas neste Plano de Carreira.

**Art. 90.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente da Educação Municipal e integrada por:

I - 1 (um) representante do Conselho do FUNDEB;

II - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 1 (um) representante do Setor Jurídico;

VI - 1 (um) representante do Setor de Recursos Humanos;

VII - 2 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação;

VIII - 8 (oito) representantes do magistério público municipal, escolhidos por seus pares.

**Art. 91.** A alternância dos membros representantes do Magistério Público Municipal na Comissão de Gestão do Plano de Carreira, verificar-se-á a cada 2 (dois) anos de participação.

§ 1º Os representantes estabelecidos nos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do art. 90, permanecem como membros da Comissão enquanto integrantes das categorias ou órgãos representados.

§ 2º Os membros correspondentes ao inciso VIII do art. 90 terão mandato de 2 (dois) anos com direito à recondução.

**Art. 92.** A Comissão de Gestão do Plano de Carreira reunir-se-á ordinariamente em época a ser definida em regimento próprio e extraordinariamente por convocação do Chefe do Poder Executivo Municipal ou pelo Dirigente da Educação Municipal.

**Art. 93.** As regulamentações previstas nesta Lei só poderão sofrer alterações com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Comissão de Gestão do Plano de Carreira.

## Seção II

### Do Enquadramento no Plano de Carreira

**Art. 94.** O enquadramento neste Plano de Carreira, dos profissionais do magistério dar-se-á:

- I - nas tabelas de vencimentos de acordo com o cargo, Anexos IV e V;
- II - no Nível correspondente à sua habilitação ou titulação devidamente comprovada;
- III - na Classe correspondente à ocupada no Plano de Carreira vigente.

**Art. 95.** O profissional do magistério que na data da aprovação da presente Lei tiver usufruído do incentivo funcional estabelecido no art. 63 da Lei Municipal nº 1.305, de 01 de outubro de 2010, será posicionado na Classe 16, do seu Nível de formação.

**Art. 96.** Os profissionais do magistério que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira, em licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares, serão enquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 97.** Os profissionais do magistério em efetivo exercício na data da publicação desta Lei, serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 30 (trinta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

## Seção III

### Das Disposições Finais

**Art. 98.** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos profissionais do magistério, as normas constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Itambaracá, naquilo que não conflitar.

**Art. 99.** O profissional do magistério estável que ocupar cargo em comissão junto à rede municipal de ensino com atividades voltadas à educação terá direito, na ocasião da reassunção, de forma automática, aos avanços estabelecidos para o período em que esteve no referido cargo.

**Art. 100.** Os profissionais do magistério que se deslocarem para outro município, em função de docência a alunos da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, terão direito ao auxílio de deslocamento, correspondente ao valor de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento inicial da Carreira, enquanto no exercício da referida função.

**Art. 101.** As horas complementares ao exercício da docência de que trata o art. 57 serão implantadas gradativamente ano a ano, até atingir 33% (trinta e três por cento) da jornada de trabalho do profissional do magistério.

**Art. 102.** O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do Vencimento Inicial da Carreira:

I - Classe 1.....	1,00;
II - Classe 2 .....	1,03;
III - Classe 3 .....	1,06;
IV - Classe 4.....	1,09;
V - Classe 5 .....	1,12;
VI - Classe 6.....	1,15;
VII - Classe 7.....	1,18;
VIII - Classe 8 .....	1,21;
IX - Classe 9 .....	1,24;
X - Classe 10.....	1,27;
XI - Classe 11 .....	1,30;
XII - Classe 12.....	1,33;
XIII - Classe 13.....	1,36;
XIV - Classe 14.....	1,39;
XV - Classe 15.....	1,42;
XVI - Classe 16.....	1,45;
XVII - Classe 17.....	1,48.

**Art. 103.** O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do Vencimento Inicial da Carreira:

I - Nível A .....	1,00;
II - Nível B.....	1,16;
III - Nível C .....	1,26;
IV - Nível D .....	1,36.

**Art. 104.** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal; nela não incluídos.

**Art. 105.** O Poder Executivo poderá conceder aos profissionais do magistério, prêmios, diplomas de Mérito Educacional ou auxílio financeiro, quando do desenvolvimento de trabalhos, projetos pedagógicos ou qualquer outra atividade educacional considerada de real valor para a elevação da qualidade do ensino.

**Parágrafo único.** A aplicação do disposto neste artigo deverá, obrigatoriamente, ocorrer por meio de regulamentação específica da Secretaria Municipal de Educação para cada trabalho ou projeto a ser realizado.

**Art. 106.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 107.** As gratificações pelo exercício das funções de suporte pedagógico são fixadas na forma dos Anexos VI, VII e VIII, observada as disposições do art. 73, não se aplicando sobre os valores da tabela de vencimentos dos profissionais do magistério quaisquer percentuais.

**Art. 108.** As gratificações estabelecidas no art. 72 serão reajustadas na mesma data e índice dos reajustes dos vencimentos dos profissionais do magistério, mediante alteração dos valores constantes nos Anexos VI, VII e VIII.

**Art. 109.** Ficam definidas as vagas para o cargo de Professor e de Professor de Educação Infantil, conforme estabelecido no Anexo I desta Lei.

**Art. 110.** Aos profissionais do magistério estáveis fica assegurado, para avanço horizontal, a continuidade do interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, contados a partir da última promoção.

**Art. 111.** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 112.** Integra a presente Lei os Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII.

**Art. 113.** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se a Lei nº 1.305/2010, de 01 de outubro de 2010.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, EM 03 DE FEVEREIRO DE 2020.

**CARLOS CÉSAR DE CARVALHO**  
**Prefeito Municipal**

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 04/02/2020 – Edição 1941

ERRATA: Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 19/02/2020 – Edição 1952

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

**LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020**

## ANEXO I

### GRUPO OCUPACIONAL – MAGISTÉRIO

#### QUADRO PERMANENTE

NOMENCLATURA / CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE VAGAS
PROFESSOR	20 horas	110
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	30 horas	25

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

### ANEXO II

#### DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor

#### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

#### ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor, no exercício de suas funções:

**1. Docência na Educação Infantil e nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:**

- Ministrar aulas de forma a cumprir com o programa de conteúdos das disciplinas ou anos/séries sob sua responsabilidade.
- Participar da elaboração e/ou realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Participar da elaboração, execução e avaliação do planejamento de ensino, em consonância com o projeto político-pedagógico da instituição educacional e com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Participar na elaboração dos planos de recuperação de estudos/conteúdos a serem trabalhados com os alunos.
- Informar à equipe pedagógica os problemas que interferem no trabalho de sala de aula.
- Planejar, executar e avaliar atividades pedagógicas que visem cumprir os objetivos do processo de ensino e aprendizagem.
- Participar de reuniões e eventos da instituição educacional.
- Propor, executar e avaliar alternativas que visem a melhoria do processo educativo.
- Acompanhar e avaliar o rendimento do aluno, proporcionando meios para seu melhor desenvolvimento.
- Acompanhar e subsidiar o trabalho pedagógico visando o avanço do aluno no processo de ensino e aprendizagem, de forma que ele se aproprie dos conteúdos do ano/série em que se encontra.
- Recuperar o aluno com defasagem de conteúdos que esteja sob sua responsabilidade, dando atendimento individualizado.
- Buscar o aprimoramento de seu desempenho profissional, através da participação em grupos de estudos, cursos e eventos educacionais.
- Proceder todos os registros das atividades pedagógicas, tais como: registro de frequência de alunos, registros de conteúdos desenvolvidos, planejamento escolar e relatório das atividades desenvolvidas em sala de aula.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para o melhor atendimento do educando.

- Manter os pais informados sobre a frequência e o rendimento escolar dos filhos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica.
- Organizar o plano de aula, garantindo maior direcionamento ao seu trabalho.
- Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com a administração e coordenação pedagógica da instituição educacional quanto às obrigações do cargo e as normas do regimento interno da mesma.
- Zelar pela integridade física e moral do educando sob sua responsabilidade.
- Realizar atividades extraclasse em bibliotecas, laboratórios e outros.
- Participar do processo de inclusão do aluno com necessidades especiais no ensino regular.
- Preparar o aluno para o exercício da cidadania.
- Participar da elaboração e aplicação do regimento da instituição educacional.
- Orientar o aluno quanto à conservação da instituição educacional e dos seus equipamentos.
- Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

## **2. Direção de instituição educacional:**

- Conduzir a construção e realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino, fazendo as articulações necessárias para a participação democrática de todos os segmentos da comunidade escolar, garantindo sua efetivação.
- Dirigir o Conselho Escolar.
- Cumprir com as determinações do Conselho Escolar.
- Participar das atividades dos colegiados da instituição educacional.
- Administrar a instituição educacional nos aspectos administrativos e pedagógicos.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, criando condições propícias para melhor atendimento ao educando.
- Manter o controle da documentação e registros rotineiros das atividades da instituição educacional.
- Manter arquivo de todos os atos oficiais e legislação de interesse para a instituição educacional, dando ciência aos interessados.
- Elaborar, juntamente com o Conselho Escolar e Associação de Pais, Mestres e Funcionários (APMF), o planejamento anual.
- Fornecer informações aos pais ou responsáveis sobre a frequência e o rendimento escolar dos alunos.
- Analisar e avaliar constantemente e coletivamente a proposta da instituição educacional, detectando as dificuldades e propondo encaminhamentos para a resolução dos problemas.
- Oportunizar aos pais o conhecimento da proposta pedagógica da instituição educacional.
- Participar efetivamente dos cursos, reuniões administrativas e pedagógicas, seminários, grupos de estudo organizados pela Secretaria Municipal de Educação.
- Conduzir, em conjunto com a coordenação pedagógica, o Conselho de Classe, grupos de estudo, reuniões pedagógicas.
- Comunicar a Secretaria Municipal de Educação as irregularidades verificadas na instituição educacional, aplicando as medidas cabíveis à sua competência.
- Acompanhar e orientar o trabalho de todos os profissionais da instituição educacional.

- Participar das discussões pedagógicas com a equipe de suporte pedagógico e os docentes visando o desenvolvimento do processo educativo – efetivação do projeto político-pedagógico.
- Solicitar orientações a Secretaria Municipal de Educação sempre que houver necessidade.
- Aplicar, por escrito, a pena de advertência aos docentes e funcionários da instituição educacional, quando necessário, comunicando imediatamente a Secretaria Municipal de Educação.
- Acompanhar a frequência dos alunos e verificar as causas das ausências prolongadas, tomando as providências cabíveis.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

### **3. Coordenação pedagógica nas instituições educacionais:**

- Coordenar o processo de elaboração e/ou realimentação do projeto político-pedagógico da instituição educacional, de acordo com a proposta curricular adotada pela rede pública municipal de ensino.
- Planejar, coordenar, orientar e avaliar o projeto político-pedagógico em conjunto com o corpo docente da instituição educacional.
- Coordenar os conselhos de classe, bem como os grupos de estudos desenvolvidos na instituição educacional.
- Assessorar, com subsídios pedagógicos, o docente na realização da recuperação dos alunos com defasagem de conteúdo.
- Orientar o corpo docente e técnico no desenvolvimento do projeto político-pedagógico (elaboração, efetivação e avaliação).
- Participar e envolver todos os setores da instituição educacional, na avaliação do processo de ensino e aprendizagem.
- Desenvolver estudos e pesquisas para dar suporte técnico e pedagógico aos profissionais da educação que fazem parte da instituição educacional.
- Acompanhar e encaminhar os alunos com dificuldades na aprendizagem à equipe psicopedagógica da Secretaria Municipal de Educação para a realização da avaliação psicoeducacional.
- Promover a integração entre escola, família e comunidade, colaborando para melhor atendimento ao educando.
- Participar das atividades do colegiado da instituição educacional.
- Manter a pontualidade e assiduidade diária, comprometendo-se com as obrigações da sua função e as normas do regimento interno da instituição educacional.
- Fazer o levantamento dos aspectos sócio-econômico-cultural da comunidade escolar.
- Acompanhar o processo de avaliação da aprendizagem nas diversas áreas do conhecimento.
- Assessorar o processo de seleção de livros didáticos a serem adotados pela instituição educacional e/ou pela rede pública municipal de ensino.
- Participar de reuniões e cursos convocados pela Secretaria Municipal de Educação e direção da instituição educacional.
- Assessorar o corpo docente e técnico com subsídios pedagógicos.
- Zelar pela manutenção e conservação do patrimônio da instituição educacional.
- Manter intercâmbio com outras instituições de ensino.
- Divulgar experiências e materiais relativos à educação.
- Promover e coordenar reuniões com o corpo docente, discente e equipes administrativa e pedagógica da instituição educacional.
- Zelar pelo cumprimento da legislação educacional.
- Executar outras atividades inerentes à função.

- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

#### **4. Assessoria pedagógica e educacional no âmbito de toda a rede pública municipal de ensino:**

- Contribuir com o planejamento, elaboração e orientação das diretrizes pedagógicas da educação municipal de acordo com as políticas da Secretaria Municipal de Educação e com as necessidades diagnosticadas nos planos escolares, nas reuniões pedagógicas e planos de ação de cada instituição educacional.
- Participar da elaboração do projeto político-pedagógico da rede municipal de ensino, orientando e acompanhando o mesmo em todos os níveis, assegurando a articulação deste com as instituições educacionais e com os demais programas da rede municipal de ensino.
- Atuar em consonância com as normas e regulamentos da Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos que a compõem.
- Assessorar as decisões técnicas das diretorias e demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação.
- Articular ações conjuntas entre os vários órgãos da Secretaria Municipal de Educação, bem como entre os setores públicos e privados visando o aprimoramento da qualidade do ensino, o desenvolvimento dos alunos e a formação em serviço dos profissionais da educação.
- Atender às solicitações da Secretaria Municipal de Educação, participando de eventos e encontros, explicitando o trabalho ou projetos realizados.
- Colaborar com a elaboração e atualização da proposta pedagógica global da rede municipal de ensino, o currículo, os planos de ensino, os diferentes instrumentos do processo de avaliação e outros instrumentos necessários à qualidade do ensino.
- Participar da elaboração do regimento escolar e do calendário escolar anual.
- Propor e acompanhar a supervisão das atividades de pesquisa, a aplicação de métodos, técnicas e procedimentos didáticos na educação municipal, responsabilizando-se pela atualização, exatidão e sistematização dos dados necessários ao planejamento da rede municipal de ensino.
- Diagnosticar as necessidades da rede municipal de ensino, propondo ações e ministrando ou coordenando cursos de capacitação.
- Assessorar tecnicamente diretores, coordenadores e professores, oferecendo subsídios para o aprimoramento de sua prática, atuando em conjunto, visando o desenvolvimento integral dos alunos.
- Desenvolver uma atuação integrada com diretores, coordenadores e professores para definir metas e ações dos planos escolares em conformidade com a realidade e necessidade de cada instituição educacional e em consonância com a proposta pedagógica global.
- Articular a integração de cada equipe escolar à rede de escolas municipais e ao própria Secretaria Municipal de Educação.
- Sugerir às instituições educacionais atividades ou projetos de enriquecimento curricular que venham a colaborar com a formação dos alunos.
- Criar condições, estimular experiências e orientar os procedimentos de acompanhamento de desenvolvimento dos alunos da rede municipal de ensino.
- Analisar relatórios dos coordenadores e docentes, acompanhando o desempenho face às diretrizes e metas estabelecidas e sugerir novas estratégias e linhas de ação, especialmente em relação aos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais.
- Mediar conflitos que possam surgir no âmbito ou entre as instituições educacionais, no intuito de garantir a qualidade do trabalho, principalmente em seus aspectos pedagógicos.

- Buscar o aprimoramento constante através de leituras, estudos, cursos, congressos e outros meios que possam aprofundar conhecimentos para o exercício do trabalho.
- Executar outras atividades inerentes à função.
- Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

### ANEXO III

#### DENOMINAÇÃO DO CARGO

Professor de Educação Infantil

#### FORMA DE PROVIMENTO

Ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos

#### ATRIBUIÇÕES

Compete ao Professor de Educação Infantil, no exercício de suas funções:

- 1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
  - Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de zero a cinco anos.
  - Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional.
  - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional.
  - Zelar pela aprendizagem dos alunos.
  - Ministrando os dias letivos e horas-aula estabelecidas.
  - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional.
  - Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas no projeto político-pedagógico.
  - Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação.
  - Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil.
  - Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada.
  - Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia.
  - Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis.
  - Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma.
  - Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade.
  - Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil.

- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico.
  - Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la.
  - Executar outras atividades inerentes à função.
  - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.
- 2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:
- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional.
  - Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos.
  - Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional.
  - Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional.
  - Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional.
  - Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional.
  - Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias.
  - Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento da rede de ensino ou da instituição educacional.
  - Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento da rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.
  - Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.
  - Executar outras atividades inerentes à função.
  - Incumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas da Secretaria Municipal de Educação.

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

### ANEXO IV

#### TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR

JORNADA: 20 HORAS SEMANAIS

#### QUADRO PERMANENTE

CLASSES																	
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	1.278,87	1.317,24	1.355,60	1.393,97	1.432,33	1.470,70	1.509,07	1.547,43	1.585,80	1.624,16	1.662,53	1.700,90	1.739,26	1.777,63	1.816,00	1.854,36	1.892,73
B	1.483,49	1.527,99	1.572,50	1.617,00	1.661,51	1.706,01	1.750,52	1.795,02	1.839,53	1.884,03	1.928,54	1.973,04	2.017,55	2.062,05	2.106,55	2.151,06	2.195,56
C	1.611,38	1.659,72	1.708,06	1.756,40	1.804,74	1.853,08	1.901,42	1.949,77	1.998,11	2.046,45	2.094,79	2.143,13	2.191,47	2.239,81	2.288,15	2.336,50	2.384,84
D	1.739,26	1.791,44	1.843,62	1.895,80	1.947,97	2.000,15	2.052,33	2.104,51	2.156,69	2.208,86	2.261,04	2.313,22	2.365,40	2.417,58	2.469,75	2.521,93	2.574,11

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

### ANEXO V

#### TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL

JORNADA: 30 HORAS SEMANAIS

#### QUADRO PERMANENTE

CLASSES																	
NÍVEIS	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
A	1.918,31	1.975,85	2.033,40	2.090,95	2.148,50	2.206,05	2.263,60	2.321,15	2.378,70	2.436,25	2.493,80	2.551,35	2.608,89	2.666,44	2.723,99	2.781,54	2.839,09
B	2.225,23	2.291,99	2.358,75	2.425,50	2.492,26	2.559,02	2.625,78	2.692,53	2.759,29	2.826,05	2.892,80	2.959,56	3.026,32	3.093,07	3.159,83	3.226,59	3.293,35
C	2.417,06	2.489,58	2.562,09	2.634,60	2.707,11	2.779,62	2.852,14	2.924,65	2.997,16	3.069,67	3.142,18	3.214,70	3.287,21	3.359,72	3.432,23	3.504,74	3.577,26
D	2.608,89	2.687,16	2.765,43	2.843,70	2.921,96	3.000,23	3.078,50	3.156,76	3.235,03	3.313,30	3.391,56	3.469,83	3.548,10	3.626,36	3.704,63	3.782,90	3.861,16

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

### ANEXO VI

#### TABELA DE GRATIFICAÇÕES FUNÇÃO DE DIREÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL

<b>Jornada de trabalho na Função</b>	<b>Número de cargos à disposição da Função</b>	<b>Porte das instituições educacionais</b>	<b>Valor da Gratificação</b>
20 horas semanais	1 cargo de 20 horas	Porte I	200,00
		Porte II	250,00
		Porte III	320,00
		Porte IV	345,00
30 horas semanais	1 cargo de 30 horas	Porte I	300,00
		Porte II	375,00
		Porte III	480,00
		Porte IV	517,50
40 horas semanais	2 cargos de 20 horas	Porte I	400,00
		Porte II	500,00
		Porte III	640,00
		Porte IV	690,00
	1 cargo de 30 horas	Porte I	1.050,00
		Porte II	1.125,00
		Porte III	1.230,00
		Porte IV	1.267,50
	1 cargo de 20 horas	Porte I	1.900,00
		Porte II	2.000,00
		Porte III	2.140,00
		Porte IV	2.190,00

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

### ANEXO VII

#### TABELA DE GRATIFICAÇÕES FUNÇÃO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA

<b>Jornada de trabalho na Função</b>	<b>Número de cargos à disposição da Função</b>	<b>Valor da Gratificação</b>
20 horas semanais	1 cargo de 20 horas	250,00
30 horas semanais	1 cargo de 30 horas	375,00
40 horas semanais	2 cargos de 20 horas	500,00
	1 cargo de 30 horas	1.125,00
	1 cargo de 20 horas	1.995,00

# MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Estado do Paraná

## LEI Nº 1.778/2020 DE 03 DE FEVEREIRO DE 2020

### ANEXO VIII

#### TABELA DE GRATIFICAÇÕES FUNÇÃO DE ASSESSORIA PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL

<b>Jornada de trabalho na Função</b>	<b>Número de cargos à disposição da Função</b>	<b>Valor da Gratificação</b>
20 horas semanais	1 cargo de 20 horas	345,00
40 horas semanais	2 cargos de 20 horas	690,00
	1 cargo de 30 horas	1.638,75
	1 cargo de 20 horas	2.185,00

Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – 04/02/2020 – Edição 1941